SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002747-66.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: Walkíria Sardinha Daccach

Requerido: BRITO & SOUZA LTDA. - ME Espaço Livre

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato com a ré em 2010 para a permanência de sua genitora nas dependências dela.

Alegou ainda que entre fevereiro e março do ano em curso sua genitora ficou internada na Santa Casa de Misericórdia local e que quando de sua alta hospitalar resolveu transferi-la para outra entidade.

Salientou que a ré passou a cobrar-lhe valores que tem por indevidos, reconhecendo somente parte da dívida em aberto.

Dispôs-se a saldá-la no montante que reputa pertinente e, no mais, almeja à declaração de inexistência de débito.

A divergência entre as partes está fulcrada na cobrança de importância paga pela ré a cuidadoras que permaneceram com a genitora da autora enquanto esta ficou internada, bem como a serviços que não lhe teriam sido comunicados previamente e sequer foram utilizados por sua genitora, além da época em que a ré foi comunicada de que o contrato firmado seria rescindido.

Tais questões são puramente fáticas e não se entrevê quanto às mesmas os pressupostos previstos no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor para a distribuição do ônus da prova.

Bem por isso, tomo como aplicável ao caso a regra do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbindo à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Assentada essa premissa, entendo que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, a autora em momento algum amealhou dados minimamente consistentes no sentido de que o preço pela remuneração das cuidadoras que ficaram com sua genitora era de R\$ 100,00 e não R\$ 200,00.

Nenhum elemento foi amealhado para dar conta de ajuste entre a autora e algum funcionário da ré no parâmetro indicado pela primeira, de sorte que sua alegação no particular restou isolada.

Em sentido contrário, aliás, as testemunhas Aline Daniele Jardim e Karolina Baldan confirmaram o pagamento àquelas pessoas da forma consignada na peça de resistência e no relatório de fls. 20/22.

Também os documentos de fls. 77/80 servem igualmente para respaldar a explicação da ré quanto ao assunto.

Já os serviços apontados no relatório mencionado e que foram impugnados pela autora (fl. 02, sexto parágrafo) estão satisfatoriamente prestigiados pelos documentos de fls. 73/74, não tendo a autora comprovado que sua genitora não se utilizou deles.

Por fim, anoto também que a autora não comprovou a comunicação à ré de que rescindiria o contrato celebrado em tempo hábil a tanto, nada indicando o contato verbal que ela assinalou ter sucedido a propósito.

O quadro delineado conduz à rejeição do pleito exordial à míngua de elementos sólidos que apontassem para a incorreção na apuração do montante cobrado da autora pelos serviços prestados por parte da ré.

Sem prejuízo disso, o imediato levantamento por esta da quantia depositada nos autos é de rigor, não pairando dúvida quanto à pertinência dessa dívida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, tornado sem efeito a decisão de fl. 33, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Autorizo desde já o levantamento em favor da ré da quantia depositada pela autora (fls. 37/39), expedindo-se mandado de levantamento sem prejuízo do processamento de eventual recurso a ser interposto contra a presente.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA